



SENADO FEDERAL

SF/26881.85049-69

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.447, de 2026, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.447, de 2026, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos.*

A proposição é composta por seis artigos. O art. 1º estabelece o objeto da lei, dispondo sobre a coleta e o registro de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto, com a finalidade de reforçar a segurança da identificação civil e prevenir fraudes documentais.





SENADO FEDERAL

SF/26881.85049-69

O art. 2º determina que os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizem partos deverão coletar, no momento do nascimento, a impressão digital da parturiente e a impressão plantar do recém-nascido. O dispositivo prevê, ainda, que a coleta seja realizada preferencialmente por meio de sistema biométrico digital e, na ausência de meios tecnológicos adequados, por métodos convencionais de impressão.

O art. 3º dispõe que as informações biométricas coletadas deverão ser vinculadas à Declaração de Nascido Vivo (DNV) e utilizadas exclusivamente para fins de confirmação da identidade da parturiente e do recém-nascido, prevenção de falsificação documental, prevenção de substituição de recém-nascidos e apoio à identificação civil.

O art. 4º estabelece que o tratamento e o armazenamento das informações biométricas deverão observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), bem como os princípios da finalidade específica e do acesso restrito aos órgãos legalmente autorizados.

O art. 5º atribui ao Poder Executivo a regulamentação da matéria e autoriza a integração das informações biométricas aos sistemas nacionais de registro civil e de informações sobre nascidos vivos. Por sua vez, o art. 6º prevê que a futura lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Na justificação, a autora sustenta que a identificação segura de recém-nascidos constitui medida essencial para a proteção da infância, para a segurança documental e para a confiabilidade dos registros civis no Brasil. Argumenta que, embora a Declaração de Nascido Vivo seja documento fundamental para a constituição da identidade civil, ainda subsistem riscos relacionados a fraudes documentais, substituição de recém-nascidos e irregularidades em processos de adoção ilegal. Destaca que a coleta da impressão plantar do recém-nascido e da impressão digital da mãe já é prática adotada por diversas maternidades brasileiras, mas sem padronização normativa nacional, razão pela qual a





SENADO FEDERAL

institucionalização da medida contribuiria para aumentar a segurança dos registros civis, reforçar a proteção da criança e auxiliar na prevenção de crimes como tráfico de crianças, adoções irregulares e troca de bebês. Acrescenta, por fim, que a proposta observa integralmente as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e não impõe obrigações incompatíveis com a realidade dos serviços de saúde.

A matéria foi distribuída para exame da CAS e da CCJ, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS manifestar-se sobre proposições referentes à proteção e à defesa da saúde, o que abrange as políticas públicas voltadas à identificação civil no momento do parto para reforçar a segurança e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos. A matéria, portanto, insere-se no âmbito de competência desta Comissão.

No mérito, a proposta revela-se pertinente no contexto atual da saúde pública brasileira. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais. Entre esses direitos encontra-se o direito à identidade, ao nome, à filiação e ao reconhecimento de sua condição jurídica perante o Estado.

O registro civil de nascimento representa o primeiro ato formal de reconhecimento da personalidade jurídica da criança e constitui instrumento essencial para o exercício de inúmeros direitos ao longo da vida. Por essa razão, os mecanismos destinados a conferir segurança, autenticidade e confiabilidade às informações registradas no momento do nascimento possuem inequívoca relevância para a proteção integral da infância.





SENADO FEDERAL

Nesse contexto, a identificação biométrica simultânea da parturiente e do recém-nascido constitui medida simples, eficaz e compatível com as melhores práticas de segurança adotadas pelos serviços de saúde e pelos sistemas de registro civil. A vinculação da impressão digital da mãe à impressão plantar do recém-nascido permite reforçar a rastreabilidade das informações registradas e reduzir significativamente o risco de inconsistências, erros de identificação e fraudes documentais.

A proposta também contribui para o enfrentamento de situações especialmente graves que produzem consequências irreparáveis para as vítimas e suas famílias. Casos de troca de recém-nascidos, falsificação de documentos, ocultação de identidade, adoções irregulares e até mesmo tráfico de crianças demonstram a importância de mecanismos adicionais de segurança capazes de assegurar a correta identificação do recém-nascido desde os primeiros momentos de vida.

Outro aspecto relevante da proposição consiste no fato de que a coleta biométrica não representa inovação estranha à rotina dos estabelecimentos de saúde. Diversas maternidades brasileiras já adotam procedimentos de identificação neonatal que incluem a coleta da impressão plantar do recém-nascido e mecanismos de vinculação à parturiente. O projeto, portanto, não cria procedimento complexo ou incompatível com a realidade dos serviços de saúde, mas busca conferir uniformidade, segurança jurídica e padronização nacional a práticas já amplamente conhecidas.

A iniciativa também dialoga com o processo de modernização dos registros públicos e da transformação digital dos serviços estatais. Ao prever a vinculação das informações biométricas à Declaração de Nascido Vivo e possibilitar futura integração com sistemas nacionais de registro civil e de informações sobre nascimentos, a proposta contribui para o aperfeiçoamento da gestão pública, para o aumento da confiabilidade dos dados cadastrais e para a redução de inconsistências documentais.





SENADO FEDERAL

SF/26881.85049-69

Merece destaque, ainda, a preocupação da autora com a proteção dos dados pessoais. O projeto determina expressamente que o tratamento e o armazenamento das informações biométricas observem as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), bem como os princípios da finalidade específica e do acesso restrito aos órgãos legalmente autorizados. Trata-se de salvaguarda importante, especialmente considerando a natureza sensível dos dados biométricos coletados.

Embora a iniciativa seja louvável e aperfeiçoe os mecanismos de identificação civil desde o nascimento, entendemos oportuno promover aperfeiçoamentos pontuais ao texto da proposição, com o objetivo de reforçar sua efetividade prática e a segurança dos procedimentos de identificação previstos.

Ao art. 2º, acrescentou-se dispositivo destinado a assegurar que os procedimentos de coleta e registro biométrico observem a vinculação individualizada e rastreável entre a parturiente e o recém-nascido, de modo a garantir a autenticidade da identificação, a integridade das informações registradas e a prevenção de substituições indevidas, fraudes documentais e erros de registro.

Já em relação ao art. 3º, explicitou-se que a Declaração de Nascido Vivo deverá conter campo próprio destinado ao registro e à vinculação das informações biométricas previstas na proposição, observados os padrões técnicos a serem definidos em regulamento pelo Poder Executivo.

Trata-se de ajustes que fortalecem a segurança registral, conferem maior coerência operacional ao sistema proposto e ampliam a efetividade dos mecanismos de identificação civil desde o nascimento, sem alterar os objetivos centrais da iniciativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.447, de 2026, com a seguinte emenda:





SENADO FEDERAL

SF/26881.85049-69

EMENDA Nº 1 – CAS

Os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 1.447, de 2026, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

.....

.....

§ 3º Os procedimentos de coleta e registro previstos neste artigo deverão assegurar a vinculação individualizada e rastreável entre a identificação biométrica da parturiente e a do recém-nascido, de modo a garantir a autenticidade da identificação, a integridade das informações registradas e a prevenção de substituição de recém-nascidos, fraudes ou erros de registro.”

Art. 3º

.....

.....

.....

Parágrafo único. A DNV, preferencialmente em formato eletrônico, deverá conter campo próprio destinado ao registro e à vinculação das informações biométricas previstas nesta Lei, observados os padrões técnicos definidos em regulamento pelo Poder Executivo” (NR).

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL

, Relatora

